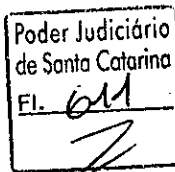




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara Cível



Autos nº 0000084-98.1991.8.24.0025

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Massa Falida de Baptista Papelão Microondulado Ltda

Vistos etc.

A presente falência tramita sob o rito do art. 75 do Decreto-Lei 7661/45.

O edital previsto no gizado art. 75 da Lei de Quebra, objetivando a intimação de eventuais interessados, já foi publicado no ano de 2006, sendo que o Chefe de Cartório certificou a ausência de manifestação no prazo fixado (fl. 528).

Nesse passo, apresentado relatório pelo Síndico e tomadas algumas das providências por ele elencadas, veio aos autos requerimento do Ministério Público no sentido de ser instaurado inquérito judicial a fim de apurar eventual ocorrência de crime falimentar.

Pois bem.

Ab initio, consigno que a providência pleiteada pelo Ministério Público consistente com a instauração de inquérito judicial, ao meu sentir, mostra-se desnecessária, porquanto, como bem enfatizado pelo Síndico, eventual crime falimentar já estaria prescrito. Dessa forma, não há justa causa para instauração do respectivo procedimento inquisitorial, até porque, configuraria constrangimento ilegal.

Esclareço.

Dispõe o art. 199 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 7661/45, que "a prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos", seja qual for a pena, sendo que "o prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata".

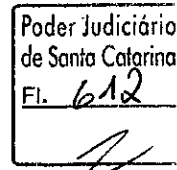
Outrossim, disciplina o §1º do art. 132 do Decreto-Lei que "salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração".

Esclarecendo a respeito da conjugação dos artigos supra descritos, a Súmula nº 147 do Pretório Excelso estabeleceu que: "A prescrição do crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou trânsito em julgado que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata".

Endereço: Rua Prefeito Julio Schramm, 33, Sete de Setembro - CEP 89114-900, Fone: (47) 3331-6111, Gaspar-SC - E-mail: gaspar.civel1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara Cível



Nesse enfoque, decorridos dois anos da decretação da falência, dá-se início ao prazo prescricional de dois anos para os crimes falimentares praticados na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45.

In casu, portanto, como a falência foi decretada em 23/11/1994 (fls. 421-422), e deveria ter sido encerrada em 23/11/1996, vislumbro que, em 22/11/1998, operou o prazo prescricional referente a eventuais crimes falimentares. Por corolário, já decorreu, há muito, a prescrição da pretensão punitiva do Estado no que tange à eventual crime falimentar praticado na vigência do Decreto-Lei 7.661/45. Consequentemente, a instauração de inquérito mostra-se de todo desnecessária, porquanto não há justa causa para persecução penal, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal.

Agasalhando as argumentações, colho aresto do Superior Tribunal de Justiça:

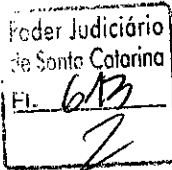
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES FALIMENTARES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. PRAZO DE 2 ANOS. APLICAÇÃO DOS TERMOS INTERRUPTIVOS DO CP. SÚMULA 592/STF. 2. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO. SÚMULA 415/STJ. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. **Tratando-se de imputação anterior à entrada em vigor da Lei n. 11.101/2005, prevalecem as disposições do Decreto-Lei n. 7.661/1945, não sendo possível, outrossim, falar-se em combinação de leis. Nesse contexto, tem-se que o art. 199 do referido Decreto-Lei dispõe que a prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar se opera em dois anos, iniciando-se o prazo prescricional da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência, que deve ocorrer dois anos após o dia da declaração da falência (art. 132, § 1º, do DL 7.661/1945).** Contudo, não se pode descurar das causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal, conforme estabelece a Súmula 592/STF.

2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente.

3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente pelos crimes falimentares que lhe foram imputados e, por consequência, cassar o decreto de prisão preventiva (RHC 38.984/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara Cível



QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) – Grifei.

Ainda:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES FALIMENTARES. PRESCRIÇÃO. ART. 199, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ART. 182 DA LEI 11.101/2005. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL REGRA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL AO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da *lex mitior*, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.

II - A norma insculpida no art. 182, caput, da Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências e Recuperação judicial e extrajudicial) explicitou que a disciplina relativa à prescrição dos crimes falimentares reger-se-á de acordo com as disposições contidas no Código Penal, estabelecendo, além disso, novo *dies a quo* para o início da contagem do lapso prescricional, começando a correr o prazo do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

III - Em contrapartida, verifica-se que o artigo 199 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Antigo diploma de Falências e Concordatas), definia o prazo prescricional para delitos falimentares como sendo de 2 (dois) anos, começando a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

IV - Assim sendo, não há que se admitir a aplicação em combinação do prazo prescricional de 2 (dois) anos descrito no Decreto-Lei revogado, com o novo *dies a quo* estabelecido na Lei nº 11.101/2005, qual seja, a partir da data de decretação da falência, gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador.

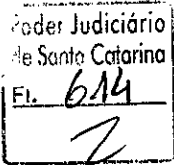
V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação do prazo prescricional do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, com início de contagem definido no parágrafo único do artigo 199, ou a aplicação da nova Lei de Falências, na qual os prazos prescricionais dos delitos são regidos pelo art. 109 do Código Penal, mas possuem *dies a quo* diferenciado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

VI - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muños Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina.

VII - Entretanto, na hipótese, levando-se em consideração o início da contagem do lapso prescricional de acordo com o Decreto-Lei nº 7.661/45, qual seja, a data de declaração da falência (20/09/2005), e a data em que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara Cível



ela deveria ter sido encerrada (20/09/2007), conforme o comando inserto no art. 132, §1º, do mencionado Decreto-Lei ("1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração"), bem como do disposto na Súmula nº 147 do Pretório Excelso ("A prescrição do crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou trânsito em julgado que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata"), tem-se que o prazo prescricional de dois anos referente aos delitos falimentares operou-se em 19/09/2009.

VIII - Deve-se reconhecer, portanto, in casu, a prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos falimentares eventualmente praticados pelo ora recorrido até o ano de 2004, quando ainda vigente o Decreto-Lei 7.661/45. Recurso especial provido.

Habeas corpus concedido de ofício para trancar parcialmente o Inquérito Policial nº 813/2007, do 1º Distrito Policial de São Paulo, apenas no que se refere a apuração dos delitos falimentares.

(REsp 1107275/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).

Por fim:

CRIMINAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE BENS DA MASSA FALIDA PELO PREPOSTO DO SÍNDICO. CRIME FALIMENTAR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. DATA DO PROVÁVEL ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. DOIS ANOS APÓS A QUEBRA DA EMPRESA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. A desclassificação do delito é viável em sede de habeas corpus quando é verificado flagrante constrangimento ilegal na capitulação jurídica atribuída ao paciente a partir do simples cotejo entre a narração da peça acusatória com a imputação legal extraída do contexto fático, sem maiores incursões nas provas ou nos elementos caracterizadores da suposta prática delitiva.

II Hipótese em que o impetrante sustenta a extinção da pretensão punitiva decorrente da prescrição, uma vez a denúncia teria sido oferecida após o transcurso do prazo de 02 anos da data provável de encerramento do processo falimentar, ao argumento de que as condutas atribuídas ao paciente caracterizariam o tipo descrito no art 189, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, não restando caracterizado o delito de apropriação indébita.

III Paciente que teria praticado as condutas a ele imputadas, caracterizadas pelo desvio de bens da massa falida em favor pessoal, utilizando-se da posição jurídica de preposto do síndico, sendo que tais condutas concretas subsumem-se perfeitamente ao fato típico previsto da antiga Lei de Falências.

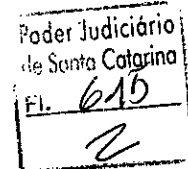
IV Mesmo na hipótese de conflito aparente de normas, quando a um mesmo fato podem ser aplicados tipos penais diferentes, em atendimento ao princípio da especialidade, a lei geral é derogada pela lei especial.

V A prescrição, nos delitos falimentares, ocorre em 02 anos, sendo que o prazo prescricional começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a quebra ou de quando deveria estar encerrada a falência, devendo ser considerados, também, os marcos interruptivos previstos em lei. Entendimento das Súmulas 147 e 592 do STF.

VI Evidenciada a extinção da pretensão punitiva, pela prescrição retroativa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara Cível



pois entre a data em que a falência deveria ter sido encerrada e o momento do recebimento da denúncia foi ultrapassado o prazo de dois anos, necessário para a caracterização do instituto.

VII . Deve ser decretada extinta a punibilidade estatal, em face da prescrição da pretensão punitiva, determinando-se o trancamento da ação penal.

VIII Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(RHC 19.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 18/06/2007, p. 276) – Grifei.

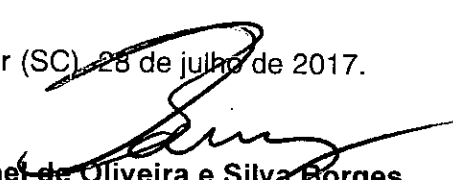
Isso posto, deixo de determinar a abertura de inquérito judicial, e, objetivando encerrar a presente falência, que tramita desde o ano de 1991, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de dez dias, informe e pormenorize, se for o caso, eventuais débitos da Falida.

Fixo a remuneração do Síndico em 3% do produto dos bens ou valores da massa (fl. 607), nos termos do art. 67, §1.º, do Decreto Lei 7661/45, o qual será pago após a aprovação das contas (art. 67, §3.º).

Vindo aos autos informação da Fazenda Nacional, dê-se vista ao Síndico e ao Ministério Público.

Intimem-se partes e o Ministério Público quanto ao teor da presente decisão.

Gaspar (SC), 28 de julho de 2017.


Raphael de Oliveira e Silva Borges
Juiz de Direito